

Governo do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PROCESSO Nº E-03/004.934/2009 INTERESSADO: SUBSECRETARIA DE GESTÃO DA REDE E DE ENSINO

PARECER CEE Nº 154/2009

Aprova e autoriza o funcionamento do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Eixo Tecnológico Ambiente, Saúde e Segurança, com Habilitação em Técnico em Nutrição e Dietética, com ênfase em Leite e Derivados, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a ser ministrado no Colégio Estadual Comendador Valentim dos Santos Diniz, Rodovia Amaral Peixoto - Km 9-Columbandê, no Município de São Gonçalo/RJ numa co-gestão Governo do Estado do Rio de Janeiro – Projeto Nata e Grupo Pão de Açúcar, em conformidade com as normas previstas na Deliberação CEE/RJ nº 295/2005, a partir da data de publicação deste ato no Diário Oficial e dá outras providências.

HISTÓRICO

A Senhora Teresa Cozetti Pontual – Subsecretária de Gestão da Rede e de Ensino vem a este Colegiado solicitar aprovação do plano de curso e autorização do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Eixo Tecnológico Ambiente, Saúde e Segurança, com Habilitação em Técnico em Nutrição e Dietética, com ênfase em Leite e Derivados, integrado ao Ensino Médio.

Para tal o processo vem instruído nos termos da legislação pertinente, com atendimento integral à Deliberação CEE nº 295/2005.

DO PLANOS DE CURSO

Quanto aos Planos de Curso, o processo vem instruído nos termos da legislação pertinente com atendimento aos itens previstos no artigo 12 da Deliberação CEE/RJ nº 295/2005, como segue:

1.relação do corpo docente do curso, com comprovada qualificação e experiência profissional. O corpo docente atende ao que estabelecem os §§ 1º e 2º do Artigo 11 da Deliberação CEE/RJ nº 295/2005;

2.perfil profissional desenhado conforme a demanda do setor, obedecendo ao que determina a lei específica do exercício profissional;

3. justificativa e objetivos com considerações acerca da oferta dos cursos, atendendo à demanda apresentada no município em que serão oferecidos os cursos;

Processo nº: E-03/004.934/2009

4.organização curricular para os Cursos Técnicos pretendidos está fundamentada nos princípios norteadores da Educação Profissional, contemplados pelo artigo 3º da

Resolução CNE/CEB nº 04/99 e da Deliberação CEE/RJ nº 295/2005. Os cursos pertencem ao Eixo Ambiente, Saúde e Segurança, Habilitação em Técnico em Nutrição e Dietética, com ênfase em Leite e Derivados, apresentando carga horária de 5.760 (cinco mil e setecentos e sessenta) horas. A duração do curso é de 03 (três) anos;

5.estruturas curriculares contendo:

- a) funções: as categorias que privilegiam as atividades principais do técnico;
- b) subfunções: compreendidas como detalhamento de uma função e que irão contribuir para a definição de competências e habilidades;
- c) competências: categorias que está articulada ao processo de aquisição do conhecimento, abrangendo operações mentais básicas até as mais complexas, necessárias ao exercício de determinada função - "o saber":
- d) habilidades: categorias referidas mais diretamente à aplicação prática de uma competências adquiridas - "saber fazer";
- e) bases tecnológicas: componentes essenciais para que o aluno venha a dominar as competências e habilidades necessárias ao exercício da profissão;
- f) bases científicas e instrumentais: componentes essenciais para que o aluno venha para que haja a compreensão das bases tecnológicas;
- g) plano de atividades práticas e extracurriculares: é parte integrante do currículo, de caráter obrigatório, sendo planejada em conjunto com a equipe de professores e devidamente acompanhada;
- h) matriz curricular: para a Habilitação de Técnico em Leite e Derivados, no Eixo de Nutrição e Dietética;
- requisitos de acesso: para ingressar no Ensino Médio integrado à Educação Profissional, o aluno deverá preencher um requerimento de matrícula, preenchido e assinado pelo responsável, se menos de 18 anos, ou pelo próprio aluno, quando maior de idade, além de demais documentos, como o comprovante de escolaridade de conclusão do ensino fundamental.

6.proposta pedagógica, incluindo justificativa, objetivos, estrutura curricular, planejamento temporal, ementário de cada um dos componentes curriculares, competências auferidas para a terminalidade e número de vagas proposto;

7.critérios de aproveitamento de competências, diretamente relacionados com perfil profissional de conclusão dos Cursos, que são explicitados nas ações que o profissional deverá ser capaz de realizar, de acordo com o que determina o artigo 11 da Resolução CNE/CEB nº 04/99:

8. sistema de avaliação, formas de aproveitamento de conhecimentos, competências e experiência anteriores;

9.recursos materiais.

Processo nº: E-03/004.934/2009

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, sou de parecer favorável à aprovação dos Planos de Curso e à autorização do funcionamento do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Eixo Tecnológico Ambiente, Saúde e Segurança, com Habilitação em Técnico em Nutrição e Dietética, com ênfase em Leite e Derivados, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a ser ministrado no **Colégio Estadual Comendador Valentim dos Santos Diniz**, Rodovia Amaral Peixoto – Km 9- Columbandê, no Município de São Gonçalo/RJ numa co-gestão Governo do Estado do Rio de Janeiro – Projeto Nata e Grupo Pão de Açúcar, em conformidade com as normas

previstas na Deliberação CEE/RJ nº 295/2005, a partir da data de publicação deste ato no Diário Oficial.

Determino que, após a publicação do presente Parecer no Diário Oficial, devidamente homologado, a instituição mantida realize os procedimentos necessários ao seu cadastramento no SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TENCOLÓGICA – SISTEC.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de janeiro, 17 de novembro de 2009.

José Carlos Mendes Martins – Presidente e Relator Antonio José Zaib
Antonio Rodrigues da Silva
José Luiz Rangel Sampaio Fernandes
José Remizio Moreira Garrido
Leise Pinheiro Reis
Nival Nunes de Almeida
Paulo Alcântara Gomes

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 08 de dezembro de 2009.

José Carlos Mendes Martins Presidente em exercício

Homologado em ato de 06/01/2010 Publicado em 12/01/2010 Pág. 16